

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2020

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: TO000046/2018
DATA DE REGISTRO NO MTE: 18/06/2018
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR026981/2018
NÚMERO DO PROCESSO: 46226.007321/2018-29
DATA DO PROTOCOLO: 15/06/2018

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND DOS MOT TRAB TRANSP ROD OP MAQ DO EST DO TOCANTINS, CNPJ n. 26.957.720/0001-33, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CARLOS ANTONIO ARAUJO ALVES;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS TRANSP COL ROD PASS EST TOCANTIN, CNPJ n. 26.753.087/0001-61, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). DIRSOMAR PEREIRA MAIA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de abril de 2018 a 31 de março de 2020 e a data-base da categoria em 01º de abril.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores em Transportes rodoviários de passageiros semi-urbano, turismo, intermunicipal e interestadual**, com abrangência territorial em **TO**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/04/2018 a 31/03/2019

As partes de forma expressa ajustam o reajuste salarial da seguinte forma:

Em **01º de Abril de 2018 em 3%** (três por cento) sobre os salários vigentes em março de 2018, para todos os empregados da respectiva empresa e abrangidos pelo presente instrumento, compensado todos os reajustes aplicados anteriores a essa convenção, inclusive aqueles decorrentes de lei, como o salário mínimo.

As categorias abaixo relacionadas, não poderão perceber salários inferiores aos valores seguintes especificados:

FUNÇÃO: Motorista - Transporte Rodoviário de Passageiros

Salário base	R\$ 1.930,22
--------------	---------------------

FUNÇÃO: Cobrador

Salário base	R\$ 972,27
--------------	-------------------

FUNÇÃO: Mecânico

Salário base	R\$ 1.480,94
--------------	---------------------

FUNÇÃO: Auxiliar de Mecânico

Salário base	R\$ 1.133,74
--------------	--------------

Parágrafo Único: As empresas se obrigam a pagarem para todos os seus empregados, as diferenças geradas relativo a todas as verbas dos meses de abril e maio de 2018, advinda do reajuste concedido, a ser paga na folha de pagamento do mês de junho de 2018.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS**CLÁUSULA QUARTA - RECIBOS**

Os empregados somente assinarão recibos, se estes forem feitos com cópia e discriminado a natureza do mesmo, ficando obrigatório à entrega de contra-recibo aos empregados e de qualquer outro documento que a empresa venha a solicitar assinatura do empregado.

CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTES DE PAGAMENTOS

As empresas obrigam-se a fornecer aos seus empregados, mensalmente, comprovantes de pagamento e descontos efetuados, discriminando salários, horas extras, comissões, ajuda de custo, prêmios, descanso semanal remunerado, adicional de periculosidade, e outros valores recebidos ou descontados.

**GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS
GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO****CLÁUSULA SEXTA - GRATIFICAÇÃO POR FUNÇÃO SUPLEMENTAR**

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/04/2018 a 31/03/2019

São consideradas integrantes das atribuições dos motoristas de ônibus do serviço de Transporte de Coletivo Rodoviário Intermunicipal e Interestadual, inclusive no sistema Semiurbano de Passageiros do Estado do Tocantins, todas as atividades inerentes ao exercício da sua função, incluindo a venda de bilhetes de passagens a bordo do veículo, preenchimento de mapas, controles de viagens, desembarace de encomendas, cobranças em catracas e acertos financeiros, sem que isso caracterize dupla função.

Parágrafo Primeiro: Em virtude do disposto anteriormente, a partir de 1º de abril de 2018, será pago aos motoristas das linhas de ônibus e do turismo um adicional de R\$ **193,02** (cento e noventa e três reais e dois centavos) mensais, o qual será discriminado no contracheque como "Gratificação por Função Suplementar da CCT".

Parágrafo Segundo: Em caso de falta, licença, suspensão do motorista ou admissão no decorrer do mês, facultase a empregadora o desconto do valor previsto anteriormente, proporcionalmente aos dias não trabalhados.

PRÊMIOS**CLÁUSULA SÉTIMA - PRÊMIO ANUAL**

A empresa concederá aos seus empregados um prêmio anual, em substituição ao prêmio permanência mensal, que será pago no aniversário de registro na empresa, utilizando o seguinte critério:

Anos de Tempo de serviço	Fará jus a:
2 anos de serviços prestados	19% (dezenove por cento) do salário base
3 anos de serviços prestados	37% (trinta e sete por cento) do salário base
4 anos de serviços prestados	55% (cinquenta e cinco por cento) do salário base

5 anos de serviços prestados	73% (setenta e três por cento) do salário base
6 anos de serviços prestados	91% (noventa e um por cento) do salário base
A partir de 6 anos a cada 12 meses	100% (cem por cento) do salário base

Parágrafo Primeiro: O cômputo do prêmio anual terá início para os empregados admitidos a partir de 1º de abril de 2012.

Parágrafo Segundo: Ressalvando o direito adquirido, **PARA OS EMPREGADOS ANTIGOS**, deverá observar os seguintes requisitos:

a) Os funcionários terão prazo de 30 (trinta) dias após o registro na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Tocantins - SRTE/TO, para se opor ao novo sistema de prêmio anual que substitui o prêmio permanência mensal previsto nas CCTs anteriores, o qual deverá ser por escrito e protocolado na empresa. Na omissão a conversão será automática.

b) No primeiro pagamento após a migração para o prêmio anual, será descontado os valores antecipados do prêmio permanência mensal referente ao último ano.

c) Para aqueles empregados que optarem pela permanência no prêmio mensal, continuarão fazendo jus ao PRÊMIO PERMANÊNCIA DA CLÁUSULA SEXTA DA CCT 2010/2012.

Parágrafo Terceiro: Em caso de rescisões, o empregado fará jus ao recebimento proporcional aos meses posteriores ao último aniversário, tendo como referência a tabela com o percentual do próximo aniversário.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA OITAVA - DA ALIMENTAÇÃO E ALOJAMENTO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/04/2018 a 31/03/2019

A empresa fornecerá gratuitamente, alimentação e alojamentos condignos aos motoristas, cobradores e demais empregados fora de seu domicílio, caso no local as empresas não possuam restaurantes e alojamentos apropriados.

Parágrafo único: Fica facultado à empresa substituir o fornecimento de alimentação dos motoristas e cobradores quando estiverem fora de seu domicílio por valor mensal em espécie de **R\$ 333,25** (trezentos e trinta e três reais e vinte e cinco centavos). O presente benefício não tem natureza salarial e não incorporará a remuneração base.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA NONA - VALE TRANSPORTE

É facultado às empresas, efetuar, se assim se tornar necessário, recomendado ou adequado às suas operações, ou facilidade dos empregados, o pagamento do Vale Transporte em dinheiro, respeitados os direitos e limites estabelecidos pela Lei 7.418 de 16.12.85, regulamentada pelo Decreto nº 95.247 de 16.11.87. O pagamento do vale transporte poderá ser feito em espécie, no valor equivalente à passagem do dia, com os devidos descontos legais, ficando pactuado que não integrará ao salário.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA - PLANO DE SAÚDE

O SIMTROMET poderá realizar a contratação de serviço complementar de Plano de Saúde em grupo. Os funcionários poderão optar pela adesão junto ao sindicato e estarão desta forma, autorizando as empresas a descontar em folha de pagamento os valores devidos e repassar mensalmente ao SIMTROMET.

Parágrafo Primeiro: O SIMTROMET deverá encaminhar para as empresas até o dia 20 de cada mês, a lista com o Nome, CPF, CTPS e Valor a ser descontado na folha de pagamento, sendo que as empresas terão até o quinto dia útil do mês da respectiva folha, para repassar os valores provenientes do desconto. A cópia do comprovante de depósito deverá ser enviada a sede do SIMTROMET até o dia 10 de cada mês.

Parágrafo Segundo: Caso a empresa não efetuar o depósito das parcelas do convênio, na data ajustada no parágrafo primeiro da cláusula nona, pagará multa no importe de 10% (dez por cento) do valor em

atraso.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO FUNERAL E SEGURO DE VIDA

No caso de falecimento de seus empregados a empresa concederá um auxílio funeral equivalente ao valor do salário base dos motoristas, a seus dependentes ou conjuge no prazo de 10 (dez) dias do óbito, as empresas que mantiverem seguro de vida para seus empregados ficará isentas do pagamento.

Parágrafo Primeiro: Com fundamento na **Lei nº. 13.103/2015**, a empresa é obrigada a contratar seguro de vida aos seus empregados MOTORISTAS, no valor mínimo correspondente a 10 (dez) vezes o piso salarial, **destinado à cobertura de morte natural, morte por acidente, invalidez total ou parcial decorrente de acidente, traslado e auxílio para funeral referentes às suas atividades.**

Parágrafo Segundo: Serão beneficiários do seguro de vida o próprio empregado e seus herdeiros legítimos ascendentes e descendentes, cônjuge e companheira, conforme prevê a ordem de sucessão no Código Civil.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CADASTRO JUNTO AO SEST/SENAT

A empresa deverá se cadastrar junto a uma Unidade do SEST/SENAT, a fim de possibilitar o acesso de seus empregados aos serviços oferecidos pela referida Unidade.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - HOMOLOGAÇÕES DAS RESCISÕES

A partir de 01.04/2018, a homologação da rescisão do contrato de trabalho dos empregados filiados e/ou contribuintes a esta entidade sindical, deverá ser feita na sede e/ou nas sub sedes do Sindicato, a partir de um ano de serviço ininterrupto, que será feito de segunda-feira à sexta-feira, das 08h00min às 11h00min e das 14h00min às 17h00min, devendo os pedidos de homologação das rescisões serem feitos previamente e agendados junto ao SIMTROMET.

Parágrafo Primeiro: A empresa deverá comunicar ao Sindicato Laboral o dia e a hora da referida rescisão contratual, de preferência, com antecedência de 48 horas.

Parágrafo Segundo: No caso do não comparecimento do empregado, no dia e hora designado para homologação da rescisão, o SIMTROMET fará uma declaração de comparecimento da empresa para efetuar o pagamento, discriminando o dia e hora isentando a empresa de qualquer responsabilidade por atraso no pagamento, bem como da multa prevista no artigo 477 e seus parágrafos da CLT.

Parágrafo Terceiro: A empresa deverá comunicar formalmente ao SIMTROMET, dispensa de empregado associado ou contribuinte ao sindicato, até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao da demissão, independentemente do tempo de serviço do mesmo.

Parágrafo Quarto: O TRCT deverá ter 05 (cinco) vias, devendo ser arquivado uma via no Sindicato.

Parágrafo Quinto: Para a efetivação da homologação do TRCT, a empresa deverá apresentar os documentos conforme prevê a Instrução Normativa do M.T.E. nº 15 de 14/07/2010 e estar em dias com o repasse dos recolhimentos relativos aos descontos ajustados nesta Convenção Coletiva e contribuições legais devidas ao SIMTROMET, devendo as guias em atraso, serem pagas na data da homologação do TRCT, sem prejuízo das atualizações e multa pactuada.

Parágrafo Sexto: A empresa que solicitar o agendamento para homologação de rescisão e não comparece na data e horário agendado no Sindicato Laboral, deverá pagar a importância de R\$ 100,00 ao SIMTROMET, sem prejuízo da multa prevista no artigo 477 e seus Parágrafos da CLT, constante no

parágrafo terceiro. Ficará dispensa da multa prevista neste artigo, quando houver justificativa da empresa com antecedência de 12 horas da impossibilidade de seu comparecimento.

Parágrafo Sétimo: Se a empresa optar para homologar as rescisões de quem não é filiado ou contribuinte ao SIMTROMET, pagará a taxa correspondente a R\$ 200,00 por homologação.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ESTABILIDADE

A todos empregados das empresas que estiverem faltando apenas 01 (um) ano de serviço para sua aposentadoria, desde que o mesmo tenha 03 (três) anos de trabalho prestado a mesma empresa, será concedida a estabilidade durante esse período, ressalvando-se a dispensa por justa causa.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DANOS COM O VEÍCULO

Os funcionários quando pernoitar em local onde a empresa não tenha garagem, não se responsabilizarão por eventuais danos nos veículos, desde que não tenham concorridos, com dolo, para os referidos danos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - GASTOS COM O VEÍCULO

Correrá por conta das empresas todo o gasto efetuado pelos funcionários com veículo durante a viagem, referente a consertos de pneus, molas, multa por irregularidade no veículo ou nos seus documentos e outras despesas pertinentes ao mesmo. As despesas serão comprovadas mediante recibos.

Parágrafo Primeiro: Sempre que for constatado culpa, negligencia ou imperícia por parte do funcionário, poderá a empresa demiti-lo por justa causa e receber o valor de prejuízo devidamente descontado na folha de pagamento.

Parágrafo Segundo: Constitui motivo para rescisão contratual, por justa causa, qualquer falta pertinente à violação do controlador de velocidade, denominado "Tacógrafo", bem como, o transporte de passageiros sem os respectivos bilhetes de passagem, ou de encomendas, ou excesso de bagagem, sem os respectivos comprovantes.

Parágrafo Terceiro: Constitui motivo para rescisão contratual, por justa causa, quando um funcionário deixar de emitir comprovantes de despacho de encomendas ou de excesso de bagagem.

Parágrafo Quarto: Constitui motivo para rescisão contratual, por justa causa, o fato do motorista não atender ao pedido de embarque do passageiro, solicitado nos trechos intermediários, deixando-o na estrada.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - FOLGAS

As horas extras efetivamente trabalhadas pelos empregados durante o mês devem ser compensadas até o mês seguinte, com redução de jornadas ou concessão de folgas compensatórias na proporção de uma hora de folga para cada hora extra trabalhada.

Parágrafo Primeiro: As folgas semanais poderão ser agrupadas em dias consecutivos, caso haja solicitação do motorista ou cobrador dentro das possibilidades do esquema operacional da empresa.

Parágrafo Segundo: Ao final do período de 30 (trinta) dias estabelecido no item anterior, as horas extras eventualmente laboradas e não compensadas serão pagas no primeiro pagamento seguinte ao vencimento, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal.

Parágrafo Terceiro: Ocorrendo a extinção do contrato de trabalho e havendo saldo de horas extras a serem compensadas, as mesmas serão remuneradas com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora laborada.

Parágrafo Quarto: É expressamente proibido que os motoristas e os demais funcionários no dia de sua folga tenham que dormir na garagem da empresa. Caso o empregado durma na garagem da empresa não será contado como folga e sim como dia trabalhado.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - JORNADA DE TRABALHO

Fica o empregador desde logo autorizado a prorrogar ou fracionar os horários de trabalho e horários de almoço independentemente de qualquer ato escrito, porém com observância dos tempos de prorrogação e compensação previstos nesta convenção, inclusive quanto à prorrogação ou fracionamento do intervalo do horário de almoço que será de acordo com a conveniência da empresa.

Parágrafo Primeiro: Os empregadores poderão adotar sistemas eletrônicos ou manuais de controle de jornadas de trabalho mais simplificados e adequados a realidade laboral, de cada empresa, inclusive com uso de processamentos eletrônicos de dados e anotações de tacógrafo, tanto para os empregados internos como externos.

Parágrafo Segundo: Os empregados abrangidos por esta CCT terão jornadas de trabalho de 08 (oito) horas diárias, conforme art. 58 da CLT e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, com suporte no inciso VIII do art. 7º da Constituição Federal de 88.

Parágrafo Terceiro: Não serão permitidas jornadas de trabalho que não se verifique um intervalo mínimo de 11 (onze) horas consecutivas, entre uma jornada e outra, ressalvando os casos eventuais de imperiosas necessidades dos serviços e que não caracterize repetição ou habitualidade.

Parágrafo Quarto: Ficam autorizado as empresas a dilatarem os horários intrajornada até o limite máximo de 05 horas e 40 minutos, observando o tempo de descanso previsto no artigo 66 CLT, com a finalidade de atender a demanda.

Parágrafo Quinto: As empresas fixarão nas garagens em local visível, as escalas de revezamentos com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas mediante assinatura do empregado como comprovação da ciência e da jornada de trabalho a fim de facilitar a visibilidade dos empregados.

Parágrafo Sexto: É permitido às empresas adotarem o regime de jornada de trabalho de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, para todos os empregados; com exceção de motoristas e cobradores, desde que obedecidos os intervalos para repouso ou alimentação, bem como, do descanso semanal conforme estabelecido em lei.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - SERVIÇO EFETIVO

É considerado como serviço efetivo, para os motoristas, cobradores e operadores, o tempo em que os mesmos dentro do horário que lhe forem marcado, se apresentarem na garagem ou onde for determinado pela chefia de tráfego da empresa, e onde permanecerem aguardando a liberação para a entrega do carro.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DESCANSO

O período em que o motorista ou cobrador estiver em repouso normal no alojamento da empresa ou no local por ela designado não será contado como serviço efetivo à disposição desta nos termos do art. 4º da CLT.

Parágrafo Primeiro: Não será considerado tempo a disposição do empregador, o período em que o motorista ou cobrador estiver em repouso em poltronas ou descanso no interior do veículo, sendo que para efeito de cálculo das horas trabalhadas do motorista, será considerada o tempo em que o mesmo estiver no volante.

Parágrafo Segundo: Em substituição ao tempo de reserva e de espera previsto da lei 12.619/2012, Art. 235-E §6º e §12º, aos motoristas que tiverem trabalho em dupla, quando em viagem, será garantido duas horas adicionais por dia de viagem, (salvo no período de descanso no destino) independente do tempo de duração da viagem. Estas horas deverão ser remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora laborada, e deverão ser pagas no primeiro pagamento seguinte ao vencimento, se não forem compensadas nos próximos 30 dias, por se tratar de norma mais benéfica ao trabalhador, já previsto em CCTs anteriores.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR UNIFORME

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - UNIFORMES

As empresas fornecerão aos motoristas, cobradores e demais empregados que trabalharem uniformizados 03(três) jogos de uniformes completos por ano, ficando os empregados na obrigação de conservá-los e devolve-los à empresa, o último jogo, no estado em que se encontra no ato de sua demissão.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - EXAMES DE ADMISSÃO E DEMISSÃO

As empresas pagarão os exames necessários ao exercício da profissão por elas exigidos.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ATESTADOS MÉDICOS

A empresa só é obrigada a aceitar para efeitos de justificar falta aos serviços os atestados médicos e odontológicos, desde que o profissional esteja inscrito no conselho regional de sua categoria. Obedecendo todas as normas da Portaria nº 3.291/84 do MPAS.

Parágrafo Primeiro: O empregado deverá apresentar o atestado no retorno para o trabalho.

Parágrafo Segundo: Os atestados médicos deverão ser emitidos em formulários impressos ou por papel timbrado impresso em impressoras, constando a identificação do Hospital, Clínica ou do Profissional, sendo que não serão aceitos os emitidos em fotocópias.

Parágrafo Terceiro: O empregado que apresentar atestado médico "**falso**" poderá ser **demitido por justa causa**.

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - FUNCIONÁRIOS DO SIMTROMET

As empresas permitirão que as pessoas credenciadas pelo Sindicato dos empregados ingressem em suas instalações de trabalho, para receberem mensalidades associativas ou para qualquer outro caso que seja de âmbito do Sindicato, desde que isso também não acarrete prejuízos ao serviço da empresa.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

De acordo com que fora decidido em Assembleia Geral Extraordinária da categoria realizada no dia 19 de maio de 2018, a partir de 01.04/2018, a empresa é obrigada a descontar nos holerites de todos os empregados filiados, o percentual de 1% ao mês, calculados sobre salário base, a título de contribuição assistencial, conforme previsão estatutária; bem como é obrigada a descontar dos holerites dos empregados não filiados, mas que autorizaram expressamente o referido desconto.

Parágrafo Primeiro: Os recolhimentos das Contribuições Assistenciais deverão ser feitas até o dia 10 (dez) do mês subsequente à ocorrência do fato gerador da contribuição, em boletos próprios fornecidos pelo Sindicato.

Parágrafo Segundo: O não pagamento das contribuições no termo e modo devido sujeitará o empregador ao pagamento de multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor devido, acrescidos de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, revertidos em benefícios do SIMTROMET, observando o parágrafo seguinte.

Parágrafo Terceiro: O não desconto da contribuição acima referida até o terceiro mês posterior ao de sua competência veda a empresa de descontá-la posteriormente da remuneração do empregado, devendo a empresa arcar com a contribuição.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA

A empresa se obriga a descontar em folha de pagamento dos empregados sindicalizados, **02% (dois por cento)** do salário base, desde que por eles devidamente autorizados, nos termos do artigo 545 da CLT, as mensalidades a favor desta entidade sindical, quanto por estes notificados.

Parágrafo Primeiro: O recolhimento da mensalidade sindical deverá ser feito até o dia 10 (dez) do mês subsequente à ocorrência do fato gerador da contribuição, em boletos próprios fornecidos pelo Sindicato.

Parágrafo Segundo: O não pagamento da mensalidade no tempo e modo devido sujeitará o empregador ao pagamento de multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor devido, acrescidos de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, revertidos em benefícios do SIMTROMET, observando o parágrafo seguinte.

Parágrafo Terceiro: O não desconto da mensalidade acima referida até o terceiro mês posterior ao de sua competência veda a empresa de descontá-la posteriormente da remuneração do empregado, devendo a empresa arcar com a contribuição.

Parágrafo Quarto: Obrigam-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, até o final do mês de março de cada ano, a RAIS dos seus funcionários.

Parágrafo Quinto: A empresa é obrigada encaminhar à entidade profissional, a relação de empregados que tiverem descontos nos seus salários a favor do Sindicato, da qual conste, além do nome completo, o número do CPF, função exercida, o salário, a remuneração percebida no mês do desconto e o valor recolhido, a fim de que se possa emitir o boleto bancário para ser enviado à empresa. A relação deverá ser enviada para o endereço de e-mail da entidade, entre o vigésimo quinto dia do mês do desconto, até o terceiro dia útil do mês subsequente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

De acordo com que fora decidido em Assembleia Geral Extraordinária da categoria realizada no dia 19 de maio de 2018, a empresa é obrigada a descontar da folha de pagamento de todos os empregados filiados a esta entidade sindical, relativa ao mês de março de cada ano, o valor correspondente 1/30 (um trinta avos) da remuneração bruta do referido mês (Art. 580, I da CLT), a título de Contribuição Sindical, conforme previsão estatutária e nos termos da lei; bem como é

obrigada a descontar dos holerites dos empregados não filiados, mas que autorizaram expressamente o referido desconto (Arts. 578, 579, 582, 583 da CLT).

Parágrafo Primeiro: O recolhimento da contribuição sindical será efetuado no mês de abril de cada ano (Art. 583 da CLT), em boletos próprios, fornecidos pelo sindicato.

Parágrafo Segundo: O recolhimento da contribuição sindical efetuado fora do prazo, quando espontâneo, será acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos 30 (trinta) primeiros dias, com o adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês e correção monetária, ficando, nesse caso, o infrator, isento de outra penalidade (Art. 600 da CLT).

Parágrafo Terceiro: O não desconto da contribuição acima referida, no mês de sua competência, veda a empresa de descontá-la posteriormente da remuneração do empregado, devendo a empresa arcar com a contribuição.

DISPOSIÇÕES GERAIS DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO

A parte conveniente que sem motivo justificável descumprir a presente convenção ficará sujeita à multa convencionada no valor de 10% (dez por cento), do salário base mensal dos funcionários envolvidos, sendo que esta será revestida em benefício dos mesmos.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DA REVISÃO DA CONVENÇÃO

Fica convencionado que objetivando o equilíbrio social e harmônico das relações entre o SIMTROMET, funcionários/empresários, as partes se comprometem através de reunião a ser agendada, com pauta específica, discutirem assuntos pertinentes à prevenção e eventuais problemas e conflitos que surgirem na execução das cláusulas desta convenção.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - AVISOS

As empresas permitirão que sejam afixados em locais visíveis, avisos, ou quaisquer orientações e convocações, por parte do SIMTROMET, desde que não tenha caráter político partidário.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DO PACTO FIRMADO

Por estarem justas e acertadas as disposições nesta constante, e para que surtam os seus efeitos legais e jurídicos, firmam as partes a presente CCT, em Três vias de igual teor informa, das quais, uma delas será depositada na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Tocantins, para fins de arquivos e registros consoantes o que dispõe o Artigo 614 da CLT.

Parágrafo Primeiro: Fica acertado entre as partes que para fazer qualquer alteração das cláusulas sociais para a próxima convenção, o SIMTROMET apresentará proposta no mês de janeiro do ano do término da convenção.

Parágrafo Segundo: Esta convenção coletiva de trabalho terá vigência a partir de 01 de abril de 2018, até 31 de março de 2020, servindo esta data como data base para as demais convenções futuras, caso não haja entendimentos contrários.

Parágrafo Terceiro: As cláusulas terceira, sexta em seu parágrafo primeiro, e oitavo em seu parágrafo único, terão os valores reajustados em 1º de abril de 2019, e os índices serão definidos através de negociação entre as partes convenientes, observando o parágrafo primeiro desta cláusula.

Parágrafo Quatro: Os Sindicatos declaram que observaram todos os requisitos previstos no artigo 612 da CLT.

Parágrafo Quinto: Esta convenção coletiva de trabalho entrará em vigor após o termo de registro protocolado na SRTE no Estado do Tocantins.

**CARLOS ANTONIO ARAUJO ALVES
PRESIDENTE
SIND DOS MOT TRAB TRANSP ROD OP MAQ DO EST DO TOCANTINS**

**DIRSOMAR PEREIRA MAIA
PRESIDENTE
SINDICATO DAS EMPRESAS TRANSP COL ROD PASS EST TOCANTIN**

**ANEXOS
ANEXO I - ATA - AGE - 25.03.2018**

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA - AGE - 19.05.2018

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.